



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 338 DE 11 DE JUNHO DE 2026

FORO JUDICIAL. CIRCULAR DE DIVULGAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. APLICAÇÃO, INCLUSIVE, EM PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROTEÇÃO INTEGRAL. Autos n. 0076913-76.2026.8.24.0710

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando a relevância da matéria, encaminha a todos(as) os(as) Magistrados(as) com atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, na seara do depoimento especial, cópia do parecer n. 10779171 e da decisão n. 10779569, exarados nos autos n. 0076913-76.2026.8.24.0710, para ciência acerca da garantia do direito à assistência jurídica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a realização do depoimento especial, inclusive quando realizado em procedimento cautelar de antecipação de prova, **ressalvando-se que essa garantia não autoriza a participação do advogado/defensor público na sala de entrevista, a qual, conforme a metodologia protetiva, é reservada exclusivamente à criança ou ao adolescente e ao entrevistador responsável pela condução do ato.**

Desembargador **Dinart Francisco Machado**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Dinart Francisco Machado**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 19/06/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10779741** e o código CRC **DA652A8B**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0076913-76.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo V - Direitos Humanos

Assunto: Prerrogativas da advocacia no depoimento especial

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da
Justiça,

Trata-se de expediente autuado pela Egrégia Presidência desta Corte a partir do Ofício n. 287/2026-CP (doc. 10680404), expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por meio do qual a entidade solicita "*especial atenção desse Egrégio Tribunal para que sejam observadas as prerrogativas profissionais da advocacia, especialmente o direito de assistência aos clientes em todos os atos processuais, inclusive nos procedimentos de depoimento especial, na forma do artigo 18, §1º, da Resolução CNJ n. 299/2019. Da mesma forma, solicita-se a avaliação da possibilidade de adequação e aperfeiçoamento das normativas internas atualmente aplicáveis ao procedimento de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, a fim de assegurar expressamente a participação do advogado da vítima nos respectivos atos*".

Por meio da decisão n. 10680972, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), bem como à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) manifestou-se no doc. 10702388, quando destacou as medidas já encetadas pelo Poder Judiciário catarinense para a adequada implementação e condução do depoimento especial, com ênfase na observância das diretrizes protetivas voltadas à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Nesse contexto, assinalou a centralidade do princípio da proteção integral e a necessidade de assegurar, de forma efetiva, a assistência jurídica qualificada durante a realização do referido procedimento. Ao final, ponderou pela conveniência de que esta Corregedoria-Geral da Justiça avalie a expedição de circular dirigida aos(às) magistrados(as) de primeiro grau com o escopo de uniformizar a orientação quanto à garantia do direito à assistência jurídica nesses atos, inclusive quando realizados em sede de produção antecipada de prova.

É o relatório.

Consoante se extrai dos elementos técnicos apresentados pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), ente gestor do programa de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o sistema de depoimento especial no Estado encontra-se estruturado com base em diretrizes consolidadas, voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, à qualificação dos profissionais envolvidos e à garantia da fidedignidade da prova produzida mediante a observância de metodologia própria e de fluxos de trabalho previamente estabelecidos.

Nesse contexto, restou enfatizado que a atuação institucional tem sido pautada na necessidade de assegurar, de forma ampla, a proteção e o atendimento adequado à vítima ou testemunha, inclusive com a garantia de assistência qualificada, de natureza jurídica e psicossocial, como dimensão indissociável ao sistema de garantia de direitos delineado pela Lei n. 13.431/2017.

À luz dessas considerações, a CEIJ pontuou a conveniência da adoção de providência de cunho orientativo, consistente na expedição de circular dirigida aos(às) magistrados(as) de primeiro grau com o objetivo de reforçar a observância do direito à assistência jurídica no depoimento especial, inclusive nas hipóteses em que realizado em sede de produção antecipada de prova.

A pretensão trazida à baila pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) no despacho n. 10702388 encontra amparo nas disposições da Lei n. 13.431/2017 e nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 21/2020, 2/2021, 6/2022 e 12/2025, merecendo, contudo, um pequeno ajuste no tocante ao alcance da assistência jurídica a ser prestada à vítima neste ato processual de tamanha relevância.

O depoimento especial, conforme reconhecido pela legislação e pelos protocolos nacionais que regem a matéria, foi estruturado para que a entrevista seja conduzida diretamente por profissional especializado, em ambiente protegido, reservado e distinto daquele destinado ao acompanhamento do ato pelos demais atores do sistema de justiça.

Nesse modelo, enquanto a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência presta suas declarações perante o entrevistador, em espaço concebido para assegurar condições de segurança, privacidade, conforto e acolhimento, os demais atores processuais — magistrado, membros do Ministério Público, defensores, advogados e assistentes técnicos — acompanham a oitiva em ambiente diverso, denominado sala de observação ou de audiência, por meio de transmissão audiovisual em tempo real.

Para a adequada compreensão dessa metodologia, impõe-se examinar a evolução do tratamento normativo conferido ao depoimento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, antes mesmo da edição da Lei n. 13.431/2017, o

Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 33/2010, orientava os tribunais brasileiros a implantarem sistema de depoimento videogravado para crianças e adolescentes a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências e com a participação de profissional especializado, em condições aptas a garantir segurança, privacidade, conforto e acolhimento.

As diretrizes inauguradas pelo Conselho Nacional de Justiça foram posteriormente incorporadas ao ordenamento jurídico pela Lei n. 13.431/2017, que consolidou o paradigma da escuta protegida e estruturou normativamente o procedimento do depoimento especial. Nesse sentido, o art. 12 do referido diploma prevê a atuação de profissional especializado, a transmissão do ato em tempo real para a sala de audiência e a formulação indireta de questionamentos pelos sujeitos processuais. Colhe-se da sua redação:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

[...]

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

Da leitura do referido dispositivo, extrai-se a consolidação de um modelo procedimental que confere centralidade à preservação do ambiente protegido como elemento estruturante da escuta qualificada, o qual se caracteriza pela restrição da presença na sala de entrevista ao depoente e ao entrevistador, sendo o depoimento transmitido em tempo real para a sala de observação ou de audiência, onde deverão permanecer os demais atores processuais.

A corroborar o acima exposto, extrai-se da doutrina especializada o entendimento de que *“salvo excepcionais exceções, deverá a criança ou o adolescente, durante a realização do depoimento especial, estar acompanhada apenas do profissional especializado”* (GESSER LEAL, Fábio; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. *Comentários à Lei da Escuta Protegida*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018, p. 165).

Essa compreensão é corroborada pelo Decreto n. 9.603/2018, que regulamentou a Lei n. 13.431/2017 e explicitou aspectos operacionais da metodologia do depoimento especial.

O art. 24 do referido decreto prevê expressamente a

possibilidade de utilização de sala de observação ou de equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento do ato pelos profissionais do sistema de justiça. Por sua vez, o art. 26, §1º, III, dispõe que o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva, sem interrupções, ao passo que o inciso IV define que as perguntas formuladas pelos componentes da sala de observação serão realizadas apenas após a conclusão da narrativa da criança ou do adolescente. São claros, a respeito, os comandos normativos:

Art. 24. A sala de depoimento especial poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça.

[...]

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

[...]

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

A Resolução CNJ n. 299/2019, por sua vez, assegura expressamente o direito da criança e do adolescente à assistência jurídica (art. 18, *caput*, e § 1º), sem, contudo, promover qualquer alteração na metodologia do depoimento especial instituída pela Lei n. 13.431/2017. Ao contrário, ao prever a transmissão *on-line* para a sala de audiência (art. 9º) e determinar a observância dos protocolos científicos de entrevista forense (art. 20), a Resolução preserva a lógica procedimental, segundo a qual a entrevista é conduzida por profissional especializado em ambiente protegido, enquanto os demais participantes devem acompanhar o ato de forma indireta, em espaço diverso.

Art. 9º A transmissão *on-line* à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente.

[...]

Art. 20. A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

Denota-se, portanto, que o modelo normativo instituído pela legislação federal foi concebido precisamente para restringir a interação direta da criança ou do adolescente com os diversos atores do sistema de justiça durante a realização do depoimento especial. A separação entre a sala de entrevista e a sala de observação constitui elemento estruturante dessa metodologia, voltada à preservação da

espontaneidade e da autenticidade do relato, à prevenção da revitimização e à concretização dos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, a assistência jurídica assegurada à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, prevista no art. 18, §1º, da Resolução CNJ n. 299/2019, não se confunde com a participação direta dos sujeitos processuais na entrevista forense. Referida garantia deve ser compreendida à luz da finalidade protetiva que orienta o sistema instituído pela Lei n. 13.431/2017, consistindo na prestação de orientação jurídica adequada, no esclarecimento acerca dos direitos da vítima/testemunha, do procedimento a ser realizado e das medidas de proteção existentes, bem como no acompanhamento técnico-jurídico durante a prática do ato processual.

Nesse contexto de consolidação normativa, as premissas acima delineadas foram integralmente incorporadas às regulamentações internas deste Tribunal. Com efeito, ao disciplinarem a realização do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário catarinense, as Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 21/2020, 2/2021, 6/2022 e 12/2025 limitaram-se a reproduzir e operacionalizar, em âmbito estadual, a metodologia protetiva previamente concebida pelo Conselho Nacional de Justiça e posteriormente positivada pela Lei n. 13.431/2017, pelo Decreto n. 9.603/2018 e pela Resolução CNJ n. 299/2019.

Especificamente em relação à Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020, que reformulou as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, verifica-se que o referido ato normativo assegura a realização da entrevista em ambiente adequado, reservado e protegido, permitindo, expressamente, a presença somente da vítima/testemunha e do entrevistador na sala de entrevista (inciso II), bem como a transmissão do ato em tempo real para acompanhamento pelos demais participantes do sistema de justiça (inciso IV), em absoluta consonância com o modelo procedimental instituído em âmbito nacional. Cita-se, por relevante, o disposto no seu art. 6º:

Art. 6º. Na realização do depoimento especial, constituem-se garantias da criança ou do adolescente:

I - sala adequada no foro da comarca onde a criança ou adolescente reside, nos termos da Lei federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, composta de duas poltronas, uma mesa de apoio, uma estação de trabalho e boa iluminação e em condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos à vítima ou testemunha, sem interferência de ruídos externos;

II - presença somente da vítima ou testemunha e do entrevistador na sala da entrevista;

[...]

IV - equipamentos eletrônicos para transmissão em tempo real à sala de audiências e apoio técnico qualificado para a oitiva;

No mesmo sentido, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025,

ao regulamentar o depoimento especial de criança e adolescente nas ações de família em que se discute a alienação parental, estabelece parâmetros objetivos quanto à estrutura e à dinâmica de realização do ato, conferindo especial atenção à ambientação da sala de entrevista:

Art. 13. A sala de entrevista do depoimento especial deverá ser adequada às especificações da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, oferecendo condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos ao depoente, sem interferência de ruídos externos, e equipada com 2 (duas) poltronas idênticas, 1 (uma) mesa de apoio pequena e baixa, 1 (uma) estação de trabalho e boa iluminação.

Art. 14. A entrevista do depoimento especial deverá ocorrer obrigatoriamente na modalidade presencial em relação à figura do entrevistador e do depoente, permanecendo na sala de entrevista somente ambos.

Parágrafo único. A sala de entrevista do depoimento especial contará com equipamentos eletrônicos para gravação audiovisual e transmissão em tempo real à sala de audiências.

Verifica-se, portanto, que as Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 21/2020 2/2021, 6/2022 e 12/2025 não instituíram disciplina autônoma ou dissociada daquela estabelecida pela legislação federal. Ao revés, reproduziram e concretizaram, no âmbito do Poder Judiciário catarinense, as diretrizes, garantias e parâmetros procedimentais definidos pela Lei n. 13.431/2017, pelo Decreto n. 9.603/2018 e pela Resolução CNJ n. 299/2019, não havendo fundamento jurídico que justifique a revisão normativa, conforme postulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina.

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo indeferimento da pretensão deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina no que se refere à revisão das normativas aplicáveis ao procedimento do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

b) pela expedição de circular de divulgação dirigida aos(as) Magistrados(as) com atuação no Primeiro Grau de Jurisdição na seara do depoimento especial, acompanhada de cópia deste parecer e da decisão a ser proferida por Vossa Excelência, a fim de conferir ampla ciência acerca da necessidade de observância e garantia do direito à assistência jurídica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a realização do depoimento especial, inclusive quando realizado em procedimento cautelar de antecipação de prova, **ressalvando que esta garantia não autoriza a participação do advogado/defensor público na sala de entrevista, a qual, conforme a metodologia protetiva, é reservada exclusivamente à criança ou ao adolescente e ao entrevistador responsável pela condução do ato;**

c) pela ciência à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ);

d) após, pela devolução dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

É o parecer que, respeitosamente, submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Juiz-Corregedor **Raphael Mendes Barbosa**

Núcleo V - Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Mendes Barbosa, Juiz-Corregedor**, em 18/06/2026, às 23:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10779171** e o código CRC **C61D513E**.

0076913-76.2026.8.24.0710

10779171v53



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0076913-76.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo V – Direitos Humanos

Assunto: Prerrogativas da advocacia no depoimento especial

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão constantes do parecer n. 10779171, exarado pelo Juiz-Corregedor Raphael Mendes Barbosa (Núcleo V - Direitos Humanos).

2. Indefiro a pretensão deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, no que se refere à revisão das normativas aplicáveis ao procedimento do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

3. Determino a expedição de circular de divulgação destinada a todos os(às) Magistrados(as) com atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, na seara do depoimento especial, acompanhada de cópia do parecer n. 10779171 e da presente decisão, a fim de conferir ampla ciência acerca da necessidade de observância de garantia do direito à assistência jurídica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a realização do depoimento especial, inclusive quando realizado em procedimento cautelar de antecipação de prova, **ressalvando-se que essa garantia não autoriza a participação do advogado/defensor público na sala de entrevista, a qual, conforme a metodologia protetiva, é reservada exclusivamente à criança ou ao adolescente e ao entrevistador responsável pela condução do ato.**

4. Cientifique-se a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ).

5. Após, devolvam-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Desembargador **Dinart Francisco Machado**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Dinart Francisco Machado**,
Corregedor-Geral da Justiça, em 19/06/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10779569** e o
código CRC **A4F2D2E0**.

0076913-76.2026.8.24.0710

10779569v13